



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.649 - SP (2009/0003306-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ETERNIT S/A
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) -
SP084786
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) -
SP155523
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TEMA 96/STF. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS À DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV OU PRECATÓRIO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o juízo e retratação, embora os Embargos de Declaração, o Agravo Regimental, o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Retorno dos autos ao Colegiado para juízo de retratação, a teor do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III – O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral - Tema 96 - firmou orientação segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

V – Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.649 - SP (2009/0003306-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ETERNIT S/A

ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786

PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - SP155523

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Esta Corte, em sessão de 16.12.2010, decidiu em acórdão assim ementado (fls. 300/305e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como ocorrido na espécie.*

2. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre sua fundamentação e conclusão, e não a existente entre o aresto impugnado e outros julgados.*

3. *É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mera oposição dos embargos de declaratórios, ainda que rejeitados pelo Tribunal a quo, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria constitucional para fins de interposição de recurso extraordinário.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto recurso extraordinário (fls. 311/328e), o Excelentíssimo Vice-Presidente desta Corte determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 342/364e).

À vista do julgamento do paradigma, vieram os autos conclusos para juízo de retratação, a teor do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.649 - SP (2009/0003306-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ETERNIT S/A

ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786

PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - SP155523

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o juízo e retratação, embora os Embargos de Declaração, o Agravo Regimental, o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS em 19.04.2017, sob o regime da repercussão geral – Tema 96 –, segundo o qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

No caso, o acórdão recorrido está em confronto com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0003306-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.143.649 / SP

Números Origem: 200403000187796 200803000419160 9106731554

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETERNIT S/A
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S) - SP084786
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - SP155523
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.